



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010861-80.2023.5.03.0147

Relator: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2024

Valor da causa: R\$ 347.549,43

**Partes:**

**RECORRENTE:** RODRIGUES, PUGLIESI & FAUSTINO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GOMES DE AGUIAR

**RECORRENTE:** R. P. F. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GOMES DE AGUIAR

**RECORRENTE:** TRES CORACOES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME GOMES DE AGUIAR

**RECORRIDO:** JUERGEN SEBASTIAN SCHWANZ

ADVOGADO: CARLOS MESSIAS MUNIZ

ADVOGADO: FERNANDA DE CASSIA SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010861-80.2023.5.03.0147 (ED-ROT)**

**EMBARGANTE: JUERGEN SEBASTIAN SCHWANZ**

**RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA**

## FUNDAMENTAÇÃO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 163, §1º, do Regimento Interno do Tribunal.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes do v. acórdão em 22/07/2024, revelam-se próprios e tempestivos os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante no dia 28/07/2024, digitalmente assinados, regular a representação.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deles conheço.

### 2 - JUÍZO DE MÉRITO

O reclamante opõe embargos, alegando que existem importantes questões fáticas não apreciadas pelo Colegiado ao proferir sua decisão.

Diz que o fato de o contrato de trabalho não estar assinado torna referido documento inexistente, tratando-se "*até mesmo de uma má fé das reclamadas que anexaram aos autos como meio de prova um contrato inválido, sem assinatura, e induziram o Juízo a erro*".

Alega que "*as provas documentais e orais, a exemplo das testemunhas Miriam Souza Gomes Bittencourt e da Cristiane Ramos Guedes, evidenciaram que o autor prestava serviços de forma habitual para as rés, trabalhando das 08h às 19h, de segunda a sexta-feira, mediante contraprestação financeira, e que não podia se fazer substituir*".



Acrescenta que "a preposta das 1ª e 2ª rés declarou, de forma precisa, que "os agendamentos do reclamante eram feitos pela recepcionista funcionárias das reclamadas; (...) os pagamentos eram feitos diretamente na clínica; (...) todos os materiais utilizados pelo reclamante eram de propriedade da reclamada; a auxiliar do reclamante era funcionária da clínica; (...) os pagamentos ao reclamante eram feitos no mesmo dia dos funcionários; (...) depois que o reclamante abriu PJ, a parte reclamada chegou a custear 40% das despesas que o reclamante tinha com a empresa dele". Ainda, a testemunha Miriam Souza Gomes Bittencourt afirmou que "todas as ordens da clínica eram passadas pelo gestor Rodolfo, inclusive para o reclamante; (...) que quem informava a depoente a impossibilidade do reclamante - desmarcar atendimento - era o próprio gestor"; (...) as informações da agenda do reclamante eram passadas à depoente pelo gestor. Por fim, a testemunha Cristiane Ramos Guedes afirmou que "o reclamante não poderia se fazer substituir; o reclamante não podia atender nenhum paciente particular em clínica das reclamadas; (...) quando o reclamante precisasse ir ao médico, por exemplo, procurava a recepcionista para ver como estava a agenda, para ver se era possível ou não (...)".

Ao contrário do que afirma o embargante, não existe omissão no v. julgado, já que nele foram apreciadas todas as questões fáticas acima destacadas, apenas tendo a Eg. Turma entendido não ser possível reconhecer o vínculo de emprego entre as partes.

Veja-se que já constou expressamente do r. acórdão que "(...) a controvérsia sobre a existência ou não de relação de emprego não mais se resolve pela mera aferição de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica, já que essa também se faz presente, sob alguns aspectos, nos contratos de terceirização".

Destacou-se ali, ainda, que "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324, firmou a tese de que é lícita toda e qualquer terceirização, ainda que referente a atividades essenciais da empresa contratante, o que imprime presunção de validade e legitimidade às contratações firmadas em atendimento à legislação vigente, sobretudo por envolver, no polo ativo, um cirurgião dentista, profissional de alta capacidade funcional, plenamente capaz de saber os efeitos e as diferenças de sua contratação como autônomo, com a qual concordara expressamente", daí porque caberia ao trabalhador "provar a existência de algum vício formal na contratação com a qual concordara expressamente, o que, no caso dos autos, não foi feito a contento".

Nesse contexto, cabe apenas esclarecer que o fato de o contrato de ID 4de63e4 não estar assinado não quer dizer que ele não existira, pois o mero vício formal apontado pelo reclamante em sua impugnação não revela que tal pactuação não chegou a ser ultimada, presumindo-se que a prestação de serviços foi ajustada naqueles termos.



Por outro lado, o fato de a prova testemunhal e o depoimento da preposta revelarem que havia prestação de serviços com pessoalidade, onerosidade e não eventualidade tampouco significa que se deve reconhecer de imediato a relação de emprego, pois não havia aqui subordinação jurídica típica de um contrato firmado nos termos do art. 3º da CLT, tendo o reclamante admitido que na execução diária de suas atividades ele não recebia ordens diretas de ninguém, recebendo contraprestação de acordo com os dias trabalhados, sem qualquer fiscalização quanto a seus serviços, o que, no entender da Turma, revela "*...sua liberdade de decisão e de gestão sobre a forma de execução de suas atividades, afastando assim a subordinação jurídica típica da relação de emprego*".

Em resumo, os elementos de prova citados foram tomados em conta, mas apenas não convenceram os julgadores da existência de uma relação de emprego típica, o que ora se esclarece, para os devidos fins.

Dou provimento aos embargos para prestar estes esclarecimentos.

### 3 - CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **06 de agosto de 2024**, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, **dar-lhes provimento** para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e Relatora), Marcos Penido de Oliveira (2º votante) e Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (3ª votante).



Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

**JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA**

**Relatora**

jml/6

